



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1212 – Ramal 1027

CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>

E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br

CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Paula Freitas

PROTÓCOLO Nº 131 / 2025

EM: 08 / 07 / 2025

HORÁRIO: 08 : 58

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 2./2025, de 16 de junho de 2025.

EMENTA: Altera o 103, § 4º da Lei Orgânica do Município, nos termos das PEC nº 86/2015, PEC nº 100/2019 e PEC nº 126/2022, da Constituição Federal de 1988, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

OS VEREADORES do Poder Legislativo de Paula Freitas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação desta Casa de Leis o seguinte **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**:

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, nos termos do § 2º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, promulga a seguinte Emenda ao texto legal:

Art. 1º Fica alterado art. 103, § 4º na Lei Orgânica do Município, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103 - ...

*...
§ 4º As emendas parlamentares de iniciativa individual ou coletiva, e as emendas parlamentares de iniciativa de bancada, ao projeto de lei orçamentária, serão aprovadas no limite de 1,55% (um virgula cinquenta e cinco por cento), e no limite de 1% (um por cento), respectivamente, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior".*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, vigorando inclusive, para a Lei Orçamentária a ser analisada e aprovada no ano de 2025, para execução orçamentária no exercício do ano de 2026.

Paula Freitas – PR, 16 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1212 - Ramal 1027

CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>

E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br

CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

1. De início, destacamos que a figura das emendas parlamentares impositivas passaram a ter previsão no modelo orçamentário federal, quando o Congresso Nacional promulgou no ano de 2015 a Emenda Constitucional 86, no ano de 2019, a Emenda Constitucional nº 100, e no ano de 2022, a Emenda Constitucional nº 126.

Estas alterações na Constituição Federal, tornaram impositivas a execução das emendas individuais ou coletivas dos parlamentares, bem como as das suas bancadas, respectivamente, ao Orçamento da União.

Esta aplicação é possível nas Câmaras Municipais, considerando o *princípio da simetria constitucional*.

Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25/2017 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - EMENDA PARLAMENTAR - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 86/2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 96/2018 - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - CONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há inconstitucionalidade no artigo da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, introduzido por meio de emenda parlamentar e que, à luz do princípio da simetria (EC nº 86/2015 e ECE nº 96/2018), estabelece no âmbito do Município o orçamento impositivo.

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.19.039672-1/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/11/2020, publicação da súmula em 17/11/2020)

As *emendas impositivas* ao Orçamento, seriam a partir de então, inseridas através das emendas parlamentares individuais ou coletivas.

2. Acompanhando a alteração constitucional federal, no Município de Paula Freitas, foi inserida a emenda impositiva parlamentar no percentual de 1,2% (um virgula dois por cento), através da Emenda a Lei Orgânica nº 7/2019.

Agora, considerando a nova ordem constitucional federal, propomos a alteração na nossa Lei Orgânica, referente ao percentual da emenda impositiva parlamentar individual ou coletiva, elevando o percentual para 1,55 % (um virgula cinquenta e cinco por cento), conforme reza o art. 166, §9º e § 9º-A, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 126/2022:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1212 - Ramal 1027

CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>

E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br

CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

Em que pese a Constituição Federal referir ao percentual de 2% (dois por cento), entendemos que é de bom alvitre aplicar no Município de Paula Freitas, apenas o percentual destinado aos Deputados Federais (1,55%), considerando que o restante (0,45%), é destinado aos Senadores, pois pode ocorrer questionamentos futuros, decorrente de no âmbito municipal, o legislativo ser unicameral.

3. Por fim, através da presente Emenda a Lei Orgânica, e ainda acompanhando a nova ordem constitucional federal (constante na supracitada Emenda Constitucional nº 100/2019), se pretende inserir, a *emenda parlamentar de bancada*, (no percentual total máximo de 1%), decorrente da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Eis o teor do art. 166, § 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A referida simetria constitucional é referendada inclusive pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1212 - Ramal 1027

CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>

E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br

CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União.

2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria.

3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021) grifamos

4. Diante disto, reconhecendo a proximidade dos Vereadores com a população local, a efetivação do orçamento impositivo na Câmara Municipal, definirá políticas públicas e investimentos mais próximos às demandas da população.

Apesar dos valores serem considerados baixos para a maioria dos Municípios, a previsão na Lei Orgânica Municipal, garantirá uma maior independência ao Legislativo em relação ao Executivo, oferecendo um maior reconhecimento ao Vereador e à própria classe política.

Mister ressaltar que a aprovação das emendas propostas pelas bancadas e pelos vereadores, serão subordinadas as outorgas técnica e legal, assim como serão fiscalizadas pela Casa Legislativa e pela própria população, não estando à mercê das meras vontades do Alcaide.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores, sejam individuais ou coletivas, e a que agora se insere, a de bancada, terão a obrigatoriedade de serem executadas, pois estes são representantes do povo e conhecem as realidades locais nas mais diversas áreas.

Por fim, lembramos que caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada dentro do cronograma previsto na Lei Orgânica do Município proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1212 - Ramal 1027

CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>

E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br

CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

LEANDRO HERMANN
Vereador 1º Secretário - PL

FRANCISCO JOSUEL DA ROCHA
Vereador - PDT

VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI
Vereador - PSD

ANDRESSA TALITA KUZMA
Vereadora - PSD